

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10860/000.895/90-36

Sessão de 23 de fevereiro 1994

ACORDAO Nr. 103-14.611

Recurso nr. : 77.855 - PIS/DEDUÇÃO - EX.1987

Recorrente : FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

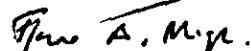
PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRENCIA - O decidido no processo matriz reflete no processo decorrente..
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Ac. 103-14.566 de 21/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR


VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10860/000.895/90-36

Recurso nr. : 77.855

Acórdão nr. : 103-14.611

Recorrente : FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA..

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 33, relativo a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios financeiros de 1986 e 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Acórdão nr. 103-14.566.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório. *h.*



Processo nr. 10860/000.895/90-36

Acórdão nr. 103-14.611

V O I O

Conselheiro: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo devendo, pois, ser conhecido

Pelo Acórdão nr. 103-14.566, de 21/02/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir da tributação a importância de Crz 265.853,76.

Em consequencia, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente processo, para ajustá-lo ao principal.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

